



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10768.011000/97-87
Recurso nº	130.589 Embargos
Matéria	IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº	203-12.596
Sessão de	21 de novembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	MATINCÊNDIOS S/A ENGENHARIA DE INCÊNDIOS.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO.

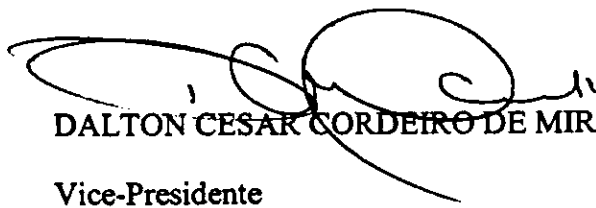
O direito ao crédito do imposto por devolução ou retorno subordina-se ao cumprimento das exigências do art. 86 do RIPI/82, que incluem a escrituração da nota fiscal de entrada nos Livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Entradas. Na ausência de apenas um desses dois Livros, e comprovada a regular escrituração no outro, são admitidos outros meios de prova para corroborar a operação de devolução.

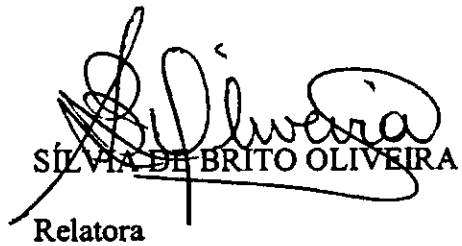
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar a ementa do Acórdão nº 203-11.251, re-ratificando-o, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento, a Dr^a Tatiana Santos Ribeiro.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 03 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

Relatório

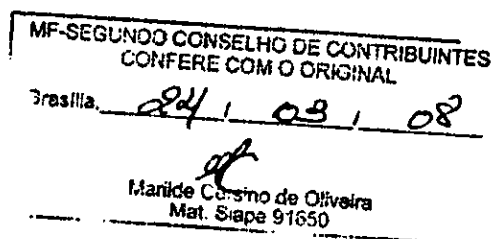
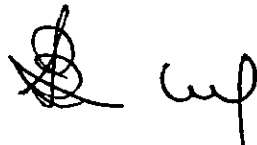
Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) ao Acórdão n.º 203-11.251, proferido por esta Terceira Câmara em 23 de agosto de 2006.

Alegou a embargante obscuridade na ementa do Acórdão embargado, que, em trecho do seu voto condutor, referiu-se à exigência, imposta pelo art. 86 do Ripi/82, de que sejam registradas as devoluções no Livro de Estoque – Modelo 3, a qual não fora cumprida pela pessoa jurídica autuada, porém, tendo sido comprovada a efetividade de tais devoluções, com registro das notas fiscais no Livro de Entrada, deu-se provimento ao recurso e a ementa do *decisum* permite concluir que a exigência em questão teria sido dispensada.

Ao final, solicitou a Douta Procuradora o provimento dos embargos para alterar a segunda parte da ementa do Acórdão em questão, sugerindo a redação dada pelo Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis no julgamento do recurso n.º 124.199 por esta Câmara da ementa:

"IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO. O direito ao crédito do imposto por devolução ou retorno subordina-se ao cumprimento das exigências do art. 86 do RIPI/82, que incluem a escrituração da nota fiscal de entrada nos Livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Entradas. Na ausência de apenas um desses dois Livros, e comprovada a regular escrituração no outro, são admitidos outros meios de prova para corroborar a operação de devolução."

É o Relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

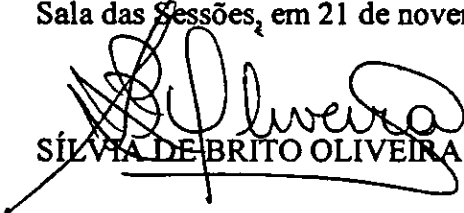
Os embargos são tempestivos e, com efeito, verifica-se a obscuridade apontada, por isso devem ser conhecidos e acolhidos tão-somente para substituir a ementa do Acórdão nº 203-11.251, constante das fls. 1.307 a 1.311, pela ementa seguinte:

IPI. FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DECORRENTE. Com o cancelamento da autuação sobre matéria que a originou no IRPJ, justifica-se também o cancelamento nos processos decorrentes.

CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO. O direito ao crédito do imposto por devolução ou retorno subordina-se ao cumprimento das exigências do art. 86 do RPI/82, que incluem a escrituração da nota fiscal de entrada nos Livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Entradas. Na ausência de apenas um desses dois Livros, e comprovada a regular escrituração no outro, são admitidos outros meios de prova para corroborar a operação de devolução.

Pelo exposto, voto por acolher embargos de declaração interpostos para retificar o Acórdão nº 203-11,251, substituindo-lhe a ementa, nos termos acima.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

